

PARECER JURÍDICO

Natureza: Aquisição parcelada e futura de materiais permanentes, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itaguari/GO.

Objeto: Recurso Contra apresentação de item.

Requerido: Prefeito do Município de Itaguari/GO.

Parecer Jurídico: Fernando Almeida Sousa – OAB/GO 22.710

O Prefeito de Itaguari/GO, no uso regular de suas atribuições legais e administrativas, considerando o recurso interposto, determinou a oitiva desta assessoria jurídica a respeito das razões e contrarrazões apresentadas.

O caso é que foi solicitado no edital e para a descrição do item 3 do edital a seguinte descrição, especificamente – caixa de som ativa – partindo do pressuposto que para o item, a marca a ser definida, a empresa recorrida apresentou marca, a qual atenderia à solicitação contida no edital, o que não deve ser necessariamente a realidade.

O edital estabelece critérios e mecanismos para atendimento da demanda específica a respeito de lousa digital, sendo que a empresa vencedora apresentou interesse em aderir ao exigido no edital, sem tergiversação, e inclusive com interesse na apresentação de proposta para o item descrito.

A aderência ao exigido no edital advém da própria técnica das licitações, notadamente, quanto ao proposto pelo concorrente.

O edital não exige que seja apresentada na proposta a descrição do item com catálogo, ou descrição detalhada, apenas exige que a empresa apresente proposta de melhor proposta de melhor preço, o que foi feito, portanto, houve completa adequação e vinculação ao edital.

Não se pode presumir inobservância as regras do edital, pura e simplesmente.

O recurso textualiza o seguinte: ... Apesar de não ter sido apresentado catálogo técnico junto à proposta, ao consultar o site oficial do fabricante ofertado, não foi possível identificar por completo o modelo, ainda que não conste a marca, não consta o modelo.

Em geral, a indicação de marcas em propostas de licitação é restrita e só é permitida quando há justificativa técnica e formal, como padronização, compatibilidade com sistemas existentes ou quando a marca específica é a única capaz de atender às necessidades do órgão público. A falta de justificativa pode ser considerada direcionamento e restringir a competitividade.

Regras e restrições:

- **Restrição:**

A regra geral é não indicar marcas em licitações para garantir a ampla competitividade.

- **Exceção:**

A indicação de marca só é permitida em casos excepcionais, como quando é necessário garantir a padronização, compatibilidade com sistemas existentes ou quando a marca é a única capaz de atender às necessidades específicas do órgão.

- **Justificativa:**

A justificativa para a indicação de marca deve ser técnica, formalizada no processo administrativo e constar do edital.

- **Transparência:**

É recomendado utilizar expressões como "equivalente", "similar" ou "de melhor qualidade" ao indicar uma marca como referência, para evitar direcionamento.

Recursos e jurisprudência:

- **Súmula TCU 270:**

Permite a indicação de marca em licitações de compras, desde que seja estritamente necessária para padronização e haja justificativa prévia.

- **Art. 41, I, da Lei 14.133/2021:**

Estabelece as hipóteses em que a administração pode indicar ou excluir marcas ou modelos em licitações.

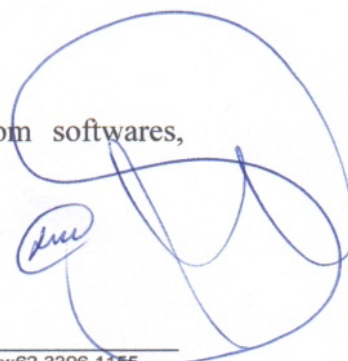
Exemplos de situações que podem justificar a indicação de marca:

- **Padronização:**

Quando a administração já utiliza um determinado produto ou sistema e precisa manter a padronização para facilitar a manutenção e operação.

- **Compatibilidade:**

Quando a marca específica é necessária para garantir a compatibilidade com softwares, plataformas ou sistemas já utilizados pelo órgão.



- **Exclusividade técnica:**

Quando apenas uma marca específica atende aos requisitos técnicos da contratação e não há alternativas equivalentes no mercado.

Observações importantes:

- A indicação de marca deve ser cuidadosamente avaliada e justificada, para evitar direcionamento e garantir a competitividade.
- O uso de marcas como referência, com expressões como "equivalente" ou "similar", pode ser uma alternativa para evitar a restrição da competição.
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reforçado a importância da justificativa técnica para a indicação de marcas em licitações.

DEFINIÇÃO DE MARCA

Para Furrier (2004), é “um nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, ou uma combinação deles, com o objetivo de identificar bens ou serviços de um vendedor ou grupo e diferenciá-los da concorrência” (p. 1).

Do ponto de vista econômico, a marca facilita as transações, pois torna mais rápida a interpretação e processamento das informações pelo cliente em relação à determinada experiência com o produto, aciona ou não suas expectativas de confiança, identificação, ética, satisfação e autoexpressão, servindo como critério de redução de risco na decisão de compra.

Dessa forma, podemos observar que a marca facilita as transações e torna a descrição mais compreensiva, podendo até evitar aquisições desnecessárias.

Com base neste contexto, vamos estudar a possível indicação da marca no objeto de um processo licitatório na modalidade Pregão Presencial. Mas primeiro precisamos entender como elaborar este objeto.

ELABORAÇÃO DO OBJETO

A Lei 10.520/02 tem foco apenas em aquisição de bens ou serviços comuns, conforme seu art. 1º. Dessa forma, pergunta-se: o que vêm a ser bens ou serviços comuns?

“[...] Bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, [são] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (ART. 1, 2009, p. 75). Ainda na Lei 10.520/02,

“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (ART. 3, 2009, p. 76). Portanto, o próprio artigo menciona que bens e serviços comuns são todos aqueles que podem ser objetivamente definidos pelo edital, e que a definição deverá ser precisa, suficiente e clara, ou seja, traduzir a

real necessidade do Poder Público com todas as características indispensáveis, afastando, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

O advogado especializado em Direito Público e professor Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra Pregão – uma nova modalidade de licitação, destaca a importância da definição correta do objeto da licitação e ainda analisa de forma inteligente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).

Ao utilizar os vocábulos “precisa” e “suficiente”, há um indicativo claro de que na definição do objeto todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados, e ainda, se a formulação for imprecisa e insuficiente, os afetados são não somente os licitantes, mas também a própria administração.

Justen Filho afirma catedraticamente: Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa.

Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)¹

Fica evidente que a administração pública deve expressar a real necessidade, esmiuçando o objeto de forma a não gerar dúvidas às licitantes.

Contudo, depois de realizada a aquisição/contratação, não se pode trocar o objeto licitado. O que a administração fica vedada a realizar são licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou marcas, como visto no documento:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.” (ART. 7, parágrafo 05 da Lei 8.666/93).

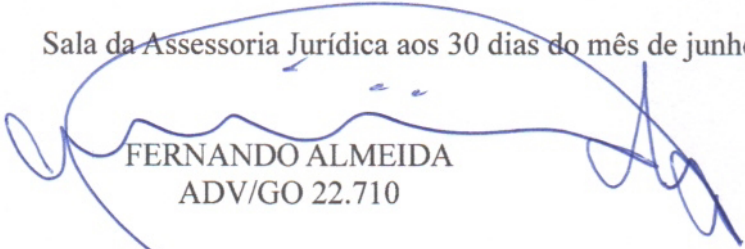
Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo uma única licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade (salvo nos casos que sejam tecnicamente justificáveis pela administração).

Conclusão

O parecer, pois, é pelo conhecimento do recurso e para que seja negado provimento, consoante a regularidade da atuação do pregoeiro.

Este o judicioso parecer que submeto a elevada apreciação.

Sala da Assessoria Jurídica aos 30 dias do mês de junho de 2025.



FERNANDO ALMEIDA
ADV/GO 22.710

